



# Câmara dos Deputados

## Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

### Projeto de Decreto Legislativo Nº de 2024

*Susta os efeitos do Decreto nº12.189 de 20 de setembro de 2024, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art 1º** Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº12.189 de 20 de setembro de 2024, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**Art 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

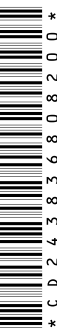
Em 20 de setembro de 2024 foi publicado o Decreto nº12.189, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a Lei de Crimes Ambientais.

Segundo o Glossário de Termos Legislativos<sup>1</sup> do Congresso Nacional Brasileiro, em sua segunda edição, o Decreto Legislativo tem por função regular as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo. Por meio de decretos legislativos, o Congresso Nacional julga as contas do Presidente da República; resolve definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais; aprecia atos de concessão ou renovação de concessão de

<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/581601>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243836808200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

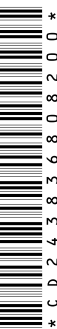
emissoras de rádio e televisão; autoriza que o Presidente da República se ausente do País por mais de quinze dias; disciplina as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias não convertidas em lei; escolhe dois terços dos Ministros do TCU; autoriza referendo e convoca plebiscito; **e susta atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.** (Constituição Federal art. 49 e 59, VI) (**grifo nosso**)

O ato de sustar os efeitos do Decreto 12.189/2024 é baseado na ampliação do mandato do ordenamento jurídico ao qual o Decreto busca regulamentar, previstos na Lei 9.605 de 1998 e demais normas regulamentadoras.

Incêndios florestais são eventos em que o uso do fogo não tem controle, causando prejuízos diretos e indiretos às propriedades rurais, cultivos, pastagens, animais e ao patrimônio do produtor rural. Seu uso não faz parte da agropecuária moderna, tendo ainda espaço, e previsão legal de uso, entre os produtores menos tecnificados. E é esta previsão legal que distingue “incêndio florestal” de “queimadas”. Queimadas são permitidas desde que seguidas orientações rígidas e explícitas previstas no próprio Código Florestal (Lei 12.651 de 2012)<sup>2</sup> e pela Lei do Manejo Integrado do Fogo (Lei 14.944/2024)<sup>3</sup>.

Estas Leis, se devidamente aplicadas, constituem instrumentos suficientes para coibir o crime ambiental e imputar responsabilidade civil, buscando a aplicação de modo eficiente, punindo de forma exemplar aqueles que deliberadamente causaram os incêndios florestais, buscando reparação necessária e permitindo a aplicação de uma dosimetria de pena compatível com o crime, que deve ser aplicada de maneira a punir os verdadeiros culpados. Neste sentido, entendemos ser mais que suficiente a legislação existente, respeitados sua abrangência definida pelo legislador.

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14944.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14944.htm)





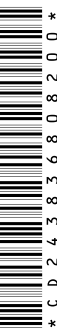
## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Ao publicar o Decreto 12.189/2024, o poder executivo federal ultrapassa o escopo dos efeitos previstos nas Lei de Crimes Ambientais. Com efeito, imputa sanções administrativas além daquelas previstas no texto ao qual deveria ater-se apenas em regulamentar. Invertem o ônus da culpa exigindo que aquele proprietário, que já precisa lidar com os prejuízos deletério dos incêndios, comprovem que não são os responsáveis, e sim vítimas, de crime ambiental.

Desde sua entrada em vigor, o Decreto tem gerado uma série de preocupações, tanto no setor produtivo quanto no âmbito social, em razão da desproporcionalidade entre a gravidade das infrações cometidas, e os valores das multas aplicadas, além da inversão da presunção de inocência, da impossibilidade de garantia a ampla defesa. O princípio da razoabilidade, fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, está sendo violado pela imposição de sanções financeiras e administrativas desmesuradas e que excedem o mandato da Lei, afetando diretamente a estabilidade social e financeira de empresas, produtores rurais e demais administrados.

Os principais problemas constatados na aplicação das multas previstas no Decreto são:

**1. Embargos Coletivos:** Com a alteração do Decreto 6.514 de 2008 que regulamenta a Lei, promoveu-se a inovação do disposto na Lei de Crimes Ambientais, através do Decreto 12.189/2004, asseverando seus efeitos na esfera administrativa. Com o novo texto, ampliou-se o alcance dos embargos de área estendendo seus efeitos a toda a área queimada mesmo que fora da vegetação nativa (áreas produtivas poderão ser embragadas), além de permitir o embargo de forma coletiva e agrupada, ignorando a necessidade de vincular o embargo a um auto de infração e seus requisitos como o relatório de fiscalização e a qualificação do crime ambiental.





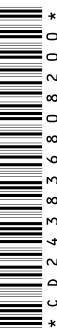
## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

**2. Insegurança Jurídica:** a ausência de mecanismos eficazes de revisão ou moderação das penalidades impostas agrava a situação de insegurança jurídica. O decreto não prevê um processo claro de contestação das sanções, o que impede o direito de defesa efetiva, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As inovações também ampliam a restrição dos direitos como suspensão de licenças, autorizações, financiamentos e benefícios fiscais por até 10 anos. Subverte o processo administrativo processual de aplicação e apuração de crimes ambientais, ignorando a necessidade de autuação, comprovação de nexos causal e prazo para defesa.

**3. Extrapolação do Poder Regulamentar:** O Decreto amplia o escopo da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), ao introduzir novas sanções administrativas que não estão previstas na legislação a ser regulamentada. A adição de penalidades, como a obrigação de implementar ações de prevenção a incêndios em florestas cultivadas e a implementação de medidas de prevenção e combate aos incêndios florestais sem definir os parâmetros, vai além do que o decreto deveria regulamentar, alterando o conteúdo legislativo de forma indevida.

**4. Inversão do Ônus da Prova:** O Decreto impõe aos proprietários rurais o ônus de provar que não são responsáveis pelos incêndios, invertendo o princípio da presunção de inocência. Esse é um desvio grave do devido processo legal, que exige que o Estado prove a culpa, e não o contrário.

Com base nesses pontos, este Projeto de Decreto Legislativo propõe a revogação imediata do Decreto nº 12.189/2024 e a elaboração de uma nova regulamentação que observe os





## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

princípios da razoabilidade, proporcionalidade e transparência. Além disso, deve-se garantir que os mecanismos de aplicação das multas permitam uma revisão justa e acessível, evitando a aplicação de penalidades desmesuradas, os embargos coletivos, que comprometem a atividade econômica e geram insegurança jurídica.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo é medida necessária para restabelecer o equilíbrio entre a fiscalização das infrações e a garantia de direitos dos administrados, promovendo a justiça e o desenvolvimento econômico sustentável.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado Zé Vitor

